



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.422/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	02	2022
Data para emitir parecer:			

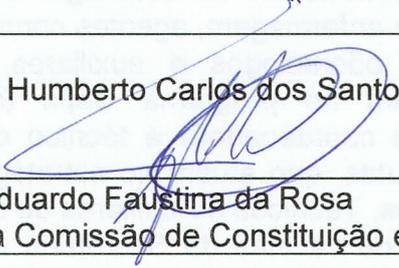
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, repassar abono, aos profissionais da Saúde e de Assistência Social e de outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, 16/02/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva autorização para repassar abono, aos profissionais da Saúde e de Assistência Social.

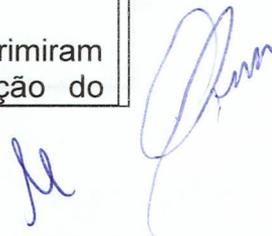
Protocolado nesta Casa Legislativa em 01/02/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, declaração do ordenador de despesa e ata do conselho municipal de saúde.

Foi solicitada a presença da secretária de saúde, bem como Contador para esclarecimentos acerca do projeto.

A secretária e o contador estiveram presentes na reunião e dirimiram dúvidas da comissão, oportunidade em que foi solicitada a declaração do





ordenador de despesa.

Destacaram que o valor objeto do projeto em relação aos técnicos de enfermagem é o mesmo que o do ano passado, mas que realmente o que se pretende é a majoração do abono. Contudo, a fim de que estes profissionais fossem lesados pela demora da Municipalidade em realizar as adequações financeiras necessárias, decidiu-se por encaminhar o projeto no mesmo valor do ano anterior, pois já há previsão orçamentária, ficando a majoração do abono para momento oportuno breve. Conforme o contador, o impacto financeiro no valor de R\$ 800,00 para os técnicos de enfermagem, à título de abono mensal será elaborado até início do mês de março.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de Lei que pretende autorização legislativa para repasse financeiro, a título de abono, no ano de 2022, aos profissionais da saúde, e da assistência social, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo do presente projeto é conceder abono salarial, para as categorias profissionais que lidam com a saúde quais sejam: I – Aos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (médicos, enfermeiras, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, agentes de combate à endemias, odontólogos e auxiliares da saúde bucal), II - Aos Profissionais que atuam no programa Caps (assistente social, pedagoga, psicóloga, enfermeira e coordenadora e técnico de enfermagem; III – aos 02 profissionais fisioterapeutas, que atuam no estratégia saúde da família; IV - Aos Profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, que atuam como Vacinadores nas salas de vacinas da Secretaria Municipal de Saúde; V – Aos Profissionais Técnicos de Enfermagem e Motoristas Socorristas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); VI – Profissionais Médicos Especialistas da Rede de Saúde do Município, por atuação na continuidade de tratamento das Equipes da Estratégia de Saúde da Família; VII - Profissionais do Centro de Especialidades Odontológicas, por atuação na continuidade de tratamento das Equipes da Estratégia de Saúde da Família; VIII - Profissionais Assistente Social, Educador Físico, Fonoaudióloga, Nutricionista, Psicóloga, Farmacêutica e Fisioterapeuta que atuam no NASF (Assistente Social, Psicóloga, Nutricionista, Educador Físico, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Fonoaudióloga).

Ressalta que a gratificação às ações efetuadas pelos profissionais que compõem a equipe multiprofissional da ESF, ou seja, Médicos, Odontólogos, Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de enfermagem, Auxiliares de saúde bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias a fim de reconhecer os relevantes trabalhos prestados.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,



integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

[...];

Desta feita, a diferenciação na remuneração é perfeitamente amparada na Constituição da República, em seu artigo 39 caput, §1ª e incisos I, II e III, anteriormente transcrito, observando-se: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

E ainda, dispõe o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Ademais, tem-se que o Município é plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Por fim, vale lembrar que o Poder Executivo deverá observar a limitação com despesa de pessoal, a fim de não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, para conferir maior celeridade à tramitação do projeto, deve o projeto seguir à comissão de finanças e orçamento, devendo ser encaminhado expediente ao Poder Executivo, a fim de que junte o documento faltante.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



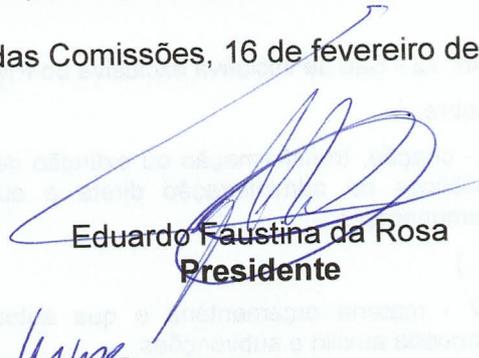
 _____ Relator
III – Voto
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade ao PL nº 5.422/2022.
 _____ Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

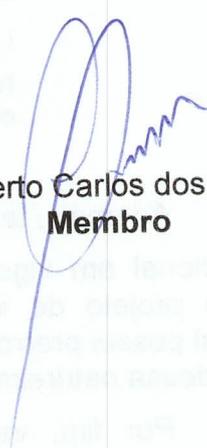
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.422/2022.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro